SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236943 - MT (2026/0145016-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	W R N
ADVOGADO	:	WELITON DE ALMEIDA SANTOS - MT020883O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105 DA LEP. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REMIÇÃO POR TRABALHO E ESTUDO. BENEFÍCIO VINCULADO À EXECUÇÃO EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A disciplina do art. 105 da Lei de Execução Penal condiciona a expedição da guia de recolhimento ao prévio cumprimento do mandado de prisão, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses excepcionais de extrema gravosidade, não configuradas no caso concreto.
2. A remição por trabalho e estudo é benefício atrelado ao efetivo cumprimento da pena e pressupõe execução instaurada, não sendo suficientes, para sua concessão, atividades e certificados anteriores ao ingresso no sistema prisional. Precedentes.
3. A alegação de violação ao direito de petição e à inafastabilidade da jurisdição não afasta a necessidade de título executivo em curso e guia expedida para a cognição de benefícios executórios, inexistindo constrangimento ilegal.
4. É inadequado postular concessão de *habeas corpus* de ofício como forma de superar requisitos recursais, medida que somente pode ser adotada por iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica, na espécie.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58956729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 0f8c403f-b5dd-4d47-a3d2-ea5b2e5b4e7f

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:00:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 0f8c403f-b5dd-4d47-a3d2-ea5b2e5b4e7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236943 - MT (2026/0145016-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	W R N
ADVOGADO	:	WELITON DE ALMEIDA SANTOS - MT020883O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105 DA LEP. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. REMIÇÃO POR TRABALHO E ESTUDO. BENEFÍCIO VINCULADO À EXECUÇÃO EM ANDAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A disciplina do art. 105 da Lei de Execução Penal condiciona a expedição da guia de recolhimento ao prévio cumprimento do mandado de prisão, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses excepcionais de extrema gravosidade, não configuradas no caso concreto.
2. A remição por trabalho e estudo é benefício atrelado ao efetivo cumprimento da pena e pressupõe execução instaurada, não sendo suficientes, para sua concessão, atividades e certificados anteriores ao ingresso no sistema prisional. Precedentes.
3. A alegação de violação ao direito de petição e à inafastabilidade da jurisdição não afasta a necessidade de título executivo em curso e guia expedida para a cognição de benefícios executórios, inexistindo constrangimento ilegal.
4. É inadequado postular concessão de *habeas corpus* de ofício como forma de superar requisitos recursais, medida que somente pode ser adotada por iniciativa do órgão julgador diante de ilegalidade flagrante, o que não se verifica, na espécie.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por W R N contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado contra

Documento eletrônico VDA58957326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:16
Código de Controle do Documento: c26d270b-f02e-4953-aa91-8e9e4d3c5086

acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 1005940-38.2026.8.11.0000) (e-STJ fls. 237/241).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, por diversas vezes, na forma do art. 71 do Código Penal (art. 217-A c/c art. 71, ambos do CP), à pena de 10 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com trânsito em julgado certificado em 04/11/2025, tendo sido expedido mandado de prisão, pendente de cumprimento (e-STJ fl. 237).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, postulando a expedição da guia de execução e a instauração do processo executivo independentemente do recolhimento, para viabilizar a análise de remição por trabalho e estudo realizados antes do início da execução; subsidiariamente, requereu a suspensão do decreto prisional. O Tribunal *a quo* denegou a ordem (e-STJ fls. 238/239).

Na sequência, foi interposto recurso ordinário em *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando a desnecessidade de prévio recolhimento ao cárcere, a configuração de situação excepcional por créditos de trabalho e estudo e a indevida incursão do Tribunal estadual em matéria própria da execução (e-STJ fls. 219/224).

O recurso ordinário foi desprovido pela decisão agravada, que assentou a exigência de prévio cumprimento do mandado de prisão para expedição da guia e instauração do processo executivo (LEP, art. 105), bem como a vinculação da remição ao efetivo cumprimento da pena, inexistindo excepcionalidade (e-STJ fls. 237/241).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 247/261), a defesa sustenta a existência de situação excepcional concreta, afirmando que os créditos de trabalho e estudo acumulados após a prática delitiva e antes do recolhimento permitiriam, em tese, a imediata alteração do regime inicial, o que tornaria desproporcional a exigência de prévio encarceramento.

Aduz interpretação teleológica do art. 126 da LEP para admitir remição por atividades realizadas antes do efetivo recolhimento, em atenção à finalidade ressocializadora e aos princípios da individualização da pena e *in dubio pro reo*.

Sustenta violação ao direito de petição e à inafastabilidade da jurisdição, diante de vácuo decisório até a expedição da guia. Requer, ainda, a suspensão do decreto prisional com base no art. 647-A do CPP e no poder geral de cautela, até a apreciação do pedido de remição.

Requer provimento do agravo regimental para reformar o acórdão do Tribunal de origem e determinar a expedição imediata da guia de execução definitiva, com a

Documento eletrônico VDA58957326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:16
Código de Controle do Documento: c26d270b-f02e-4953-aa91-8e9e4d3c5086

instauração do processo executivo independentemente do cumprimento do mandado de prisão. Pede, subsidiariamente, a suspensão do decreto prisional e, em sede liminar, a suspensão imediata dos efeitos do mandado de prisão até o julgamento do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Ab initio, dou a conhecer a fundamentação da decisão agravada (e-STJ fls. 237/241):

> *No mérito, a insurgência central – pretensão de expedição da guia de execução definitiva independentemente do cumprimento do mandado de prisão – não merece acolhimento.*
> *O acórdão recorrido foi categórico ao consignar que a expedição da guia de recolhimento e a instauração do processo de execução penal exigem o prévio cumprimento do mandado de prisão do condenado, admitindo-se a mitigação dessa regra apenas em situações excepcionais de extrema gravosidade, não configuradas no presente caso (e-STJ fls. 198/199 e 210).*
> *A disciplina legal é inequívoca: o art. 105 da Lei n. 7.210/1984 estabelece que, transitada em julgado a sentença, se o réu estiver ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição da guia de recolhimento. Em reforço, a Consolidação das Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça/MT determina que a guia e o respectivo cadastramento no SEEU ocorram após a prisão do condenado (e-STJ fls. 145/146 e 213/214).*
> *Como bem pontuado pelo Tribunal estadual, a exceção jurisprudencial somente se admite quando a exigência de constrição prévia se revela desarrazoada ou excessivamente gravosa, o que não se verifica quando há condenação em regime inicial fechado e mandado prisional pendente por circunstâncias não imputáveis ao Estado (e-STJ fls. 197/198 e 214/215). Nesse contexto, não há ilegalidade a sanar.*
> *A invocação genérica de violação ao direito de petição e à inafastabilidade da jurisdição não elide o regime jurídico próprio da execução penal, que reclama a existência de título executivo em curso e de guia regularmente expedida para viabilizar a cognição dos benefícios executórios.*
> *O acórdão recorrido assinalou, com precisão, que a formação do processo executivo pressupõe a submissão do sentenciado ao regime fixado na condenação e que a ausência de guia expedida e de pena em curso impede a aferição do abatimento pretendido (e-STJ fls. 197/198 e 209/210).*
> *Não se nega o acesso à jurisdição; apenas se afirma o momento e a via adequados para o exercício do direito em conformidade com a lei e com as normativas aplicáveis.*
> *Em sede de controle de legalidade, não cabe desconstituir exigência objetiva fixada pelo legislador (LEP, art. 105) e pela normatização local (CNGC/MT, art. 518) sob o rótulo de afronta a princípios constitucionais, mormente quando ausente qualquer situação excepcional que imponha mitigação (e-STJ fls. 145/146 e 209/215). A alegação, portanto, não procede.*
> *A defesa sustenta excepcionalidade concreta por supostos créditos de trabalho e estudo, posteriores à prática delitiva e anteriores ao início da execução, aptos a, em tese, alterar o regime inicial.*

Documento eletrônico VDA58957326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:16
Código de Controle do Documento: c26d270b-f02e-4953-aa91-8e9e4d3c5086

> *Contudo, o acórdão recorrido destaca que o instituto da remição da pena pelo trabalho e pelo estudo constitui benefício vinculado ao efetivo cumprimento da pena e pressupõe a existência de execução instaurada (e-STJ fls. 198/199 e 209/210).*
> *De modo específico, quanto ao estudo, há julgado literal desta Corte, referido no aresto, no sentido de que o benefício pressupõe esforço despendido durante a execução da pena, não sendo suficiente a mera certificação de conhecimento adquirido antes do ingresso no sistema prisional (AgRg no HC n. 1.018.822/ SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 23/12/2025). Restou transcrito nos autos que "O instituto da remição da pena pelo estudo, previsto no art. 126 da Lei de Execução Penal, tem como finalidade incentivar o apenado a se dedicar a atividades educativas durante o cumprimento da pena, como forma de ressocialização e afastamento do ócio carcerário. O benefício pressupõe esforço despendido durante a execução da pena, não sendo suficiente a mera certificação de conhecimento adquirido antes do ingresso no sistema prisional." (e-STJ fls. 145/146 e 214/215).*
> *Sem execução em curso e sem guia, inexiste base processual para a aferição dos abatimentos pretendidos, e a alegada excepcionalidade não se confunde com situações de extrema gravosidade aptas a dispensar o prévio recolhimento.*
> *Por conseguinte, inexiste constrangimento ilegal que autorize o provimento do recurso ou a concessão da ordem de ofício.*
> *Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.*

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos, vez que examinou adequadamente as questões suscitadas, à luz do arcabouço normativo aplicável e dos elementos constantes dos autos.

Acrescento que o acórdão estadual, impugnado no recurso ordinário, assentou que a expedição da guia de recolhimento e a instauração do processo de execução penal exigem o prévio cumprimento do mandado de prisão, nos termos do art. 105 da Lei n. 7.210/1984, admitindo-se mitigação apenas em hipóteses excepcionais de extrema gravosidade, não configuradas no caso. Também afirmou que a remição por trabalho e estudo é benefício vinculado ao efetivo cumprimento da pena, pressupõe execução instaurada e não se presta à validação de atividades anteriores ao recolhimento (e-STJ fls. 238/239). A decisão agravada perfilhou tais fundamentos, realçando, ainda, a normatização local da Corregedoria-Geral da Justiça/MT sobre a necessidade de prévia prisão para expedição da guia e cadastramento no SEEU (e-STJ fls. 240/241).

A tese de excepcionalidade concreta, baseada em supostos créditos de trabalho e estudo acumulados após a prática delitiva e antes do início da execução, não se amolda às hipóteses autorizadoras de expedição de guia sem recolhimento, porque, sem execução instaurada e sem guia, inexiste base processual para aferição do abatimento pretendido. O julgado referido pelo acórdão recorrido, de modo específico quanto à remição por estudo,

Documento eletrônico VDA58957326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:16
Código de Controle do Documento: c26d270b-f02e-4953-aa91-8e9e4d3c5086

firmou que “o benefício pressupõe esforço despendido durante a execução da pena, não sendo suficiente a mera certificação de conhecimento adquirido antes do ingresso no sistema prisional” (AgRg no HC n. 1.018.822/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 23/12/2025). Na linha dessa compreensão, a decisão agravada concluiu pela inexistência de constrangimento ilegal a justificar a formação do executivo sem o requisito objetivo legal (e-STJ fls. 240/241).

No ponto, cumpre reiterar a literalidade do art. 105 da Lei n. 7.210/1984, expressamente transcrito na decisão agravada: “transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução” (e-STJ fl. 240). Não cabe, em sede de controle de legalidade, desconstituir exigência objetiva fixada pelo legislador, sob o rótulo de afronta a princípios, quando ausente situação de extrema gravosidade apta a mitigar a regra. O acórdão estadual, cuja síntese foi reproduzida na decisão agravada, foi categórico ao afastar tal excepcionalidade na espécie, considerando a condenação em regime inicial fechado e a pendência de cumprimento do mandado prisional (e-STJ fls. 238/239).

A alegação de violação ao direito de petição e à inafastabilidade da jurisdição não elide o regime jurídico próprio da execução penal. Não há negativa de acesso à jurisdição, mas afirmação do momento e da via adequados para a cognição de benefícios executórios, à vista da exigência legal e regulamentar de guia expedida e de execução em curso. A decisão agravada destacou que o acórdão de origem não decidiu o mérito do abatimento de pena, apenas fixou a inexistência de base processual para sua apreciação, preservando a competência do Juízo da execução (e-STJ fls. 239/240). A solução é juridicamente adequada.

Quanto à interpretação teleológica do art. 126 da Lei de Execução Penal, não há espaço, nos limites deste agravo, para redefinir a premissa assentada pela decisão agravada de que a remição por trabalho e estudo está atrelada ao efetivo cumprimento da pena e pressupõe execução instaurada. O argumento de que a finalidade ressocializadora autorizaria o cômputo de atividades anteriores ao recolhimento conflita com a compreensão jurisprudencial mencionada e com a estrutura normativa que condiciona a análise de benefícios à existência de título executivo penal em curso. Ausente execução, não se cogita de remição, por falta de objeto.

Os pedidos de concessão de medida de urgência e de suspensão do decreto prisional, inclusive com “concessão de ofício” com base no art. 647-A do CPP, não encontram suporte. Ademais, “a concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser

Documento eletrônico VDA58957326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:16
Código de Controle do Documento: c26d270b-f02e-4953-aa91-8e9e4d3c5086

utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante" (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). Inexistente ilegalidade manifesta, mantém-se a solução denegatória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Antes da inclusão em pauta, à Coordenadoria da Quinta Turma para que certifique acerca da abreviatura do nome das partes nos sistemas integrados desta Corte Superior, pois o processo tramita sob "**Segredo de Justiça**".

Documento eletrônico VDA58957326 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:16
Código de Controle do Documento: c26d270b-f02e-4953-aa91-8e9e4d3c5086

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0145016-9

AgRg no
RHC 236.943 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019729020188110034 10059403820268110000 19729020188110034 811202611273873

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	W R N
ADVOGADO	:	WELITON DE ALMEIDA SANTOS - MT020883O
RECORRIDO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Remição

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	W R N
ADVOGADO	:	WELITON DE ALMEIDA SANTOS - MT020883O
AGRAVADO	:	MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:11:46
Código de Controle do Documento: ADDFFAC2-0474-491C-8F5A-D697A2B9AA45